

Objeto: Recurso de Apelação – Denúncia e Representação Órgão/Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo Responsável: Murilo Wagner Suassuna de Oliveira (Gestor)

Advogado: Carlos Roberto Batista Lacerda

Relator: Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CABEDELO – RECURSO DE APELAÇÃO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1°, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Conhecimento. Provimento parcial.

ACÓRDÃO APL - TC - 00599/23

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 19707/18, que trata, nesta oportunidade, da análise do Recurso de Apelação, interposto pelo gestor do Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo, Sr. Murilo Wagner Suassuna de Oliveira, por meio de seu representante legal, em face do Acórdão AC2 TC 00893/23, emitido em sede de Denúncia e Representação, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em julgar pelo:

- Conhecimento do Recurso de Apelação em face do Acórdão AC2 TC 00893/23, tendo em vista a tempestividade, a legitimidade da recorrente e o atendimento aos demais pré-requisitos de admissibilidade;
- 2) Quanto ao mérito, dar-lhe provimento parcial pelo (a):
 - a. REGULARIDADE COM RESSALVAS do Pregão Presencial nº 00067/2018, do Contrato nº 00242/2018 e dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato nº 00242/2018, realizados pelo Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo;
 - b. REDUÇÃO DA MULTA PESSOAL aplicada ao Sr. Murilo Wagner Suassuna de Oliveira para o valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), equivalente a 23,12 UFR-PB, em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
 - c. AFASTAMENTO do item IV da decisão, que determinou a realização de inspeção especial pela Auditoria para fins de



(83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC N.º 19707/18

- apurar eventuais danos ao erário decorrentes da execução do Contrato nº 00242/2018;
- d. AFASTAMENTO do item V da decisão, que determinou a remessa de cópia desta decisão aos autos do Processo TC nº 06024/21;
- e. AFASTAMENTO do item VII da decisão, que determinou a representação ao Ministério Público Comum;
- f. MANUTENÇÃO dos demais termos do Acórdão AC2 TC 00893/23.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE/PB Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB — Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 20 de dezembro de 2023



RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 19707/18 trata do exame de Recurso de Apelação interposto pelo gestor do Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo, Sr. Murilo Wagner Suassuna de Oliveira, por meio de seu representante legal, em face do Acórdão AC2 TC 00893/23, emitido em sede de Denúncia e Representação.

Os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, através do Acórdão AC2 TC 00893/23, assim decidiram:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 19707/18, que trata do Pregão Presencial nº 00067/2018 realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo e da denúncia apresentada pelo representante da empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda, acerca de supostas irregularidades no Edital do referido Certame, ACORDAM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão hoje realizada, por unanimidade de votos, em:

- I. JULGAR IRREGULARES o Pregão Presencial nº 00067/2018, o Contrato nº 00242/2018 e os 1º, 2º e 3º Termos Aditivos, realizados pelo Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo;
- II. CONSIDERAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia encartada nos presentes autos, uma vez que restaram comprovados os seguintes aspectos: não definição de preços balizadores no Termo de Referência, notadamente de balizas sobre o preço a ser cobrado pelos serviços de manutenção de veículos a serem prestados pelos estabelecimentos credenciados, bem como sobre o preço das peças a serem fornecidas; e ausência de definição no edital de quantidade de estabelecimentos credenciados que deverá ser disponibilizada para atender ao objeto do contrato;
- III. APLICAR MULTA PESSOAL ao Sr. Murilo Wagner Suassuna de Oliveira, no valor de R\$ 3.000,00, equivalente a 47,21 UFR-PB, em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
- IV. DETERMINAR a realização de inspeção especial pela Auditoria para fins de apurar eventuais danos ao erário decorrentes da execução do Contrato nº 00242/2018;
- V. DETERMINAR a remessa de cópia desta decisão aos autos do Processo TC nº 06024/21, para subsidiar a análise da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo, exercício 2020;
- VI. RECOMENDAR à atual gestão do Fundo Municipal de Cabedelo, no sentido de guardar estrita observância às normas e princípios constitucionais e legais pertinentes aos procedimentos licitatórios, evitando a repetição das falhas aqui apontadas; e



VII. REPRESENTAR ao Ministério Público Comum para as providências que entender cabíveis.

Na presente oportunidade, o Sr. Murilo Wagner Suassuna de Oliveira requer "que a Egrégia Corte conceda provimento integral ao presente Recurso de Apelação, modificando seu entendimento anterior, desta feita, julgando pela regularidade do Pregão Presencial nº 067/2018, bem como de seu respectivo contrato e do 1º, 2º e 3º termos aditivos dele decorrentes, culminando com o arquivamento do presente processo."

A Auditoria, em relatório de fls. 2542/2551, concluiu pelo conhecimento do Recurso de Apelação, sugerindo pelo seu **provimento parcial** quanto ao mérito, apenas para modificar/excluir aquilo que foi determinado quanto à necessidade apurar danos ao erário (*item IV* da Decisão), considerando a documentação apresentada pelo Recorrente e a finalização contrato 0242/2018, em dezembro de 2021, **permanecendo o entendimento pela IRREGULARIDADE** do Pregão Presencial nº 067/2018, do contrato nº 0242/2018, e de todos os aditivos decorrentes (aditivos 01, 02 e 03), conforme já decidido no Acórdão AC2 TC 00893/23.

Em seguida, os autos tramitaram pelo Ministério Público de Contas, que, em Parecer nº 01706/21, da lavra do Procurador Luciano Andrade Farias, pugnou pelo **conhecimento** da **Apelação** proposta e, no mérito, no sentido do seu **provimento parcial**, devendo-se reformar a decisão para:

- **a)** considerar regular com ressalvas os Aditivos nº 1, 2 e 3 da presente contratação, com possíveis reflexos na redução proporcional da multa aplicada;
- **b)** afastamento do item IV da decisão, que determina a realização de inspeção especial para apurar danos ao erário (item IV da Decisão), tendo em vista o reconhecimento pela Auditoria de que foram adotadas medidas saneadoras;
- c) manutenção na íntegra os demais termos do Acórdão AC2-TC 00893/23.

É o relatório.

VOTO

Ab initio observa-se que o recurso em análise merece ser conhecido, posto que tempestivo, além de atender aos pressupostos legais de admissibilidade.

Quanto ao mérito recursal, analisa-se a existência de possível dano ao Erário, a vantajosidade econômica da contratação de empresa de gerenciamento de frota e a possibilidade de prorrogação contratual.

No tocante à eventual dano ao Erário, a Auditoria constatou, às fls. 2547/2549, que houve a adoção de medidas para apurar e compensar as situações negativas



apontadas em sede de julgamento inicial, conforme documentação anexada pelo recorrente às fls. 2236/2240. Menciona, ainda, que o contrato foi encerrado em dezembro/2021. Por esta razão, entendo que a eiva em análise foi sanada e, corroborando com o *Parquet*, é cabível reforma do *decisum* para afastar o seu item IV, que determina a realização de inspeção especial para apurar danos ao Erário.

Quanto à vantajosidade da contratação, o recorrente alega que o modelo de gerenciamento adotado vem sendo utilizado por outros órgãos públicos e admitido por esta Corte de Contas e menciona que a taxa de administração aplicada era inferior à praticada no mercado.

In casu, o Pregão Presencial nº 067/2018 teve por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento eletrônico com uso de tecnologia de cartões magnéticos individuais, abastecimento de combustíveis e manutenção preventiva e corretiva para atender a frota de veículos, máquinas e equipamentos da SESCAB, através de rede de estabelecimentos credenciados no Estado.

Consoante pontua o Ministério Público de Contas à fl. 2563 (in verbis): "É preciso realçar que a contratação analisada considerou dois objetos distintos no gerenciamento de frota: combustíveis e reparos de veículos".

No que concerne ao gerenciamento de combustíveis, depreende-se, dos autos, que o abastecimento foi realizado quase exclusivamente em posto único e que não houve controle dos preços praticados com relação à média da ANP. Em contrapartida, o modelo de gerenciamento contratado deveria ter permitido maior controle, oferta de fornecedores diversos e redução de gastos.

Sendo assim, corroborando com o Ministério Público de Contas às fls. 2564/2565, entendo que, na prática, a contratação do FMS de Cabedelo se mostrou pouco vantajosa, sobretudo ante a omissão na exigência de credenciamento de outros postos, permitindo que praticamente um único posto assumisse quase a totalidade dos abastecimentos. Ademais, verificou-se que os limites de preços estabelecidos contratualmente foram ultrapassados.

Com relação ao gerenciamento de reparos de veículos e peças, restou confirmada a ausência de balizas, no Edital da licitação, sobre o preço a ser cobrado pelos serviços de manutenção de veículos, bem como sobre o valor das peças a serem fornecidas. Por conseguinte, tem-se que o Ente fica sujeito aos preços praticados na rede credenciada pela empresa gerenciadora da frota.

Quanto à adoção de critério de seleção da empresa gerenciadora de frotas utilizando-se apenas o valor da taxa de administração, o recorrente alega que houve



vantajosidade pois, no contrato anterior, esta correspondia a 1,5% e, no contrato em análise, seu montante diminuiu para 0,01%.

No entanto, conforme pontua o Parquet à fl. 2570 (in verbis):

"O problema maior da taxa de administração recaiu no item do gerenciamento de peças, de modo que a ausência de balizas realmente dificulta a avaliação da melhor proposta e dificulta até mesmo o controle".

Sendo assim, entendo que, para a parcela do gerenciamento de reparos de veículos e peças, não é possível reconhecer a vantajosidade da contratação adotando-se como critério unicamente o da taxa de administração.

No tocante à possibilidade de prorrogação contratual, entendo, em consonância com o Ministério Público de Contas, que esta é permitida, visto que o elemento principal de atuação da contratada justifica o tratamento do objeto como serviço.

Ante o exposto, em consonância com o Ministério Público de Contas, voto pelo (a):

- Conhecimento do Recurso de Apelação em face do Acórdão AC2 TC 00893/23, tendo em vista a tempestividade, a legitimidade da recorrente e o atendimento aos demais pré-requisitos de admissibilidade;
- 2) Quanto ao mérito, pelo seu provimento parcial pelo (a):
 - a. REGULARIDADE COM RESSALVAS do Pregão Presencial nº 00067/2018, do Contrato nº 00242/2018 e dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato nº 00242/2018, realizados pelo Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo;
 - b. REDUÇÃO DA MULTA PESSOAL aplicada ao Sr. Murilo Wagner Suassuna de Oliveira para o valor de R\$ 1.500,00, equivalente a 23,12 UFR-PB, em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
 - c. AFASTAMENTO do item IV da decisão, que determinou a realização de inspeção especial pela Auditoria para fins de apurar eventuais danos ao erário decorrentes da execução do Contrato nº 00242/2018;

R. Prof^o. Geraldo Von Sohsten, n^o 147 - Jaguaribe 58.015-190 - João Pessoa/PB (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC N.º 19707/18

- d. AFASTAMENTO do item V da decisão, que determinou a remessa de cópia desta decisão aos autos do Processo TC nº 06024/21;
- e. AFASTAMENTO do item VII da decisão, que determinou a representação ao Ministério Público Comum;
- f. MANUTENÇÃO dos demais termos do Acórdão AC2 TC 00893/23.

É o voto.

Assinado 19 de Fevereiro de 2024 às 13:46



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE

Assinado

19 de Fevereiro de 2024 às 13:03



Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 19 de Fevereiro de 2024 às 16:25



Marcílio Toscano Franca Filho

PROCURADOR(A) GERAL